

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10880/008.913/90-16
ACORDÃO N. 108-00.553

Sessão de: 19 de outubro de 1993
Recurso nr: 104.400 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente : TRATER TRANSPORTES E PEÇAS LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

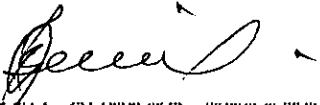
ACAS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO -
Prevalece a presunção de omissão de receita, se o
contribuinte não comprovar, com base em lançamento
no Diário, respaldado em recibo do credor, que o
pagamento se fez no período-base seguinte a que se
referir o balanço.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRATER TRANSPORTES E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conser-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE
CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10880/008.913/90-16
ACORDÃO N. 108-00.553

Recurso nr. 104.400

Recorrente : TRATER TRANSPORTES E PEÇAS LTDA.

R E L A T O R I O

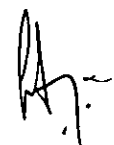
TRATER TRANSPORTES E PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, com sede em São Paulo - SP, recorre da decisão da chefia da DIVTRI da DRF naquela cidade que, por delegação de competência, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 28/29, através do qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 22.525,70 RTNFs, incluindo multa de ofício de 50% (art. 728, II, do RIR/80).

A exigência, relativa ao exercício de 1986, decorre da apuração de omissão de receita, caracterizada a partir de passivo fictício, na forma do disposto no art. 180 do RIR/80. Do saldo da conta "Fornecedores" de Cr\$ 463.430.390,00, a empresa, conforme assinalado na peça vestibular, não logrou apresentar documentação comprobatória quanto ao montante de Cr\$ 450.737.269,00.

Na impugnação de fls. 32/33, tempestivamente apresentada, a autuada, demais de insurgir-se contra o fato de não haverem sido aceitos vários dos comprovantes fornecidos, argumentou que a pretensão fiscal baseou-se apenas em indícios e presunções. Advertiu que nos poucos casos em que a presunção autoriza o lançamento do tributo, deve haver a competente notificação.

A fiscalização, através da informação de fls. 43/44, propugnou pela manutenção integral do lançamento. Para tanto, destacou a falta de apresentação de elementos com os quais se possibilitasse verificar se tratavam de obrigações ainda não pagas.

A autoridade singular indeferiu a impugnação, conforme decisão de fls. 45/48, que porta a seguinte ementa:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10880/008.913/90-16
ACORDÃO N. 108-00.553

"O artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 35.450/80, é um exemplo de presunção legal relativa, ou seja, cabe ao autuado a comprovação de que o lançamento improcede. Na falta de comprovação documental, admite-se que ocorreu omissão no registro de receitas."

Foi, ademais, ratificada a regularidade processual de que se revestiu o lançamento, assinalando que o Auto de Infração compreende a intimação, e que, no caso, conteve todos os elementos essenciais da notificação na conformidade do art. 11 do Decreto nr. 70.235/72.

No recurso de fls. 51/54, apresentado em tempo hábil, a contribuinte manteve sua inconformidade quanto à suposta inexistência de notificação de notificação, e reafirmou a tese de que "indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação", mencionado, a propósito, julgado do TFR (Ap. Cível nr. 24.555-S. Paulo).

Por outro lado, passou, na fase recursal, a questionar a atualização monetária da multa, sob a alegação de que, além de ferir o princípio de imutabilidade da pena, a mesma provém do inadimplemento da obrigação fiscal.

Por fim, e lamentando o curto espaço de tempo para defesa, manifestou sua disposição em apresentar, "oportunamente", documentação comprobatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10880/008.913/90-16
ACORDAO N. 108-00.553

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

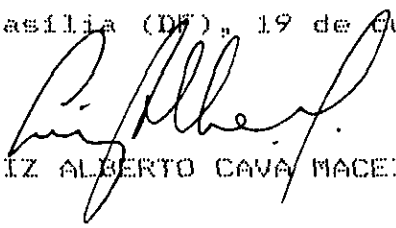
Recurso tempestivo, dele conheço.

No caso em tela, não assiste razão à Recorrente uma vez que não logrou infirmar a imputação fiscal de existência de obrigações já liquidadas e que ainda figuravam na composição da conta de Fornecedores, o que enseja a tributação por presumível ocorrência de omissão de receitas operacionais nos termos do art. 180 do RIR/80, tendo em vista a não comprovação do passivo ser real.

No que tange a contestação sobre a legalidade da atualização da multa ex-officio, melhor sorte não lhe assiste, considerando que o lançamento da penalidade em BTNF constitui-se em uma dívida de valor, sujeita à atualização monetária em conformidade com o indexador determinado em lei até a data em que o crédito tributário for liquidado, portanto, não merece reparos o lançamento neste particular porque observou os ditames legais que regulam a matéria, corretamente elencados na peça vestibular.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

